



## CERTIDÃO ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao Projeto de Lei nº 105/2025**, que “*Dispõe sobre a divulgação de informações referentes aos valores investidos com recursos públicos em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal de Pirassununga-SP, e dá outras providências.*”

Projeto de Lei nº 105/2025 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência e, sempre que possível, também em meio físico, dos valores investidos com recursos públicos em eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos ou de lazer realizados, apoiados ou patrocinados pelo Município, exigindo a indicação do nome oficial do evento, data, local, órgão responsável, valor total discriminado e fonte dos recursos, e autorizando o Executivo a adotar meios complementares de divulgação e a regulamentar os procedimentos técnicos.

A proposta se insere no contexto de fortalecimento da transparência ativa e do controle social sobre a aplicação de recursos públicos, em consonância com o direito de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, e com os princípios da publicidade e moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da CRFB/88, bem como com as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente seus arts. 3º e 8º.

Além disso, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação federal correlata e normas técnicas aplicáveis. A seguir, destacam-se os principais pontos identificados:

- **Iniciativa e Competência:** O projeto trata



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



de transparência na gestão de recursos públicos e de como divulgar informações de interesse coletivo, sem interferir diretamente na estrutura da Administração, na organização interna dos órgãos ou na criação de cargos e funções, **o que afasta, em regra, vício de iniciativa do Legislativo e afronta à reserva de iniciativa do Prefeito**. O tema se enquadra na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual ([art. 30, I e II, da CRFB/88](#)), respeitando o princípio da separação dos poderes ([art. 2º da CRFB/88](#)) e a disciplina da Lei Orgânica, que admite iniciativa parlamentar em normas de transparência e controle da Administração, desde que não trate de organização administrativa ou do regime jurídico de servidores.

- **Transparência e Acesso à Informação:** O projeto apenas disciplina a forma de divulgar gastos já realizados ou previstos, sem criar novos programas, benefícios ou despesas obrigatórias relevantes, o que reduz risco de conflito com as regras de responsabilidade fiscal ([Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º](#)).

- **Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação:** O projeto está em sintonia com a Lei nº 12.527/2011, que impõe ao poder público o dever de divulgar informações de interesse coletivo, especialmente dados sobre uso de recursos públicos, despesas, contratos, programas, ações e eventos (arts. [1º, 3º, 7º](#) e [8º](#)). A previsão de informar nome, data, local, órgão responsável, valor total e fonte dos recursos segue o conceito de informação pública e as diretrizes de divulgação clara, atualizada e acessível, sem afastar a proteção de dados pessoais e hipóteses legais de sigilo (arts. [4º, 5º](#) e [31](#) da Lei nº 12.527/2011).

- **Compatibilidade Legislativa Local:** Não se identificam, até o momento, normas municipais que contrariem a obrigação específica de divulgar gastos em eventos, inexistindo conflito imediato. A proposta se encaixa de forma coerente no conjunto de regras de transparência e controle da gestão pública, detalhando obrigações que já derivam da Constituição Federal, da Lei de Acesso à Informação e da Lei Orgânica Municipal.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e legislação vigente até a data de emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, identificando sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito municipal. Não constitui parecer jurídico nem possui efeito vinculante, servindo como subsídio técnico preliminar aos setores competentes.

Pirassununga, 16 de dezembro de 2025

*Bruna Fernandes Ament*  
**Agente Legislativo Jurídico**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1DP567H66874V2E4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1DP5-67H6-6874-V2E4**